

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARA
MINAS GERAIS

Lei Complementar nº.744/2001.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Guarará aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, excluídos os servidores do Quadro do Magistério.

Art. 2º - O Plano de Carreiras tem por objetivo organizar os cargos públicos em carreiras funcionais, fundamentados na valorização da função pública, na profissionalização e no aperfeiçoamento do servidor, bem como na melhoria dos níveis de eficiência do serviço público.

Art. 3º - O Plano de Carreiras será constituído em Quadro, composto de uma parte permanente e outra especial.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei:

I - quadro é o quantitativo de cargos composto de:

a) uma parte permanente, compreendida pelos cargos de caráter definitivo, composta pelo Quadro de Provimento Efetivo e pelo Quadro em Comissão de livre nomeação e exoneração;

b) uma parte especial, agrupando os cargos de qualquer natureza, que não tenham correspondência no novo Quadro, a serem extintos quando vagarem;

II - cargo é a vaga no Quadro correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor;

III - classe é o agrupamento de cargos com a mesma denominação, segundo o grau de atribuições e responsabilidades;

IV - carreira é o agrupamento das classes de conteúdo ocupacional semelhante, disposta em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

V - padrão é o valor do vencimento expresso em algarismos arábicos, aplicável a cada classe como retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARA
MINAS GERAIS

VI - referência é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada padrão, identificada por número de "01" até "30", correspondentes à posição de um ocupante de cargo na tabela de vencimentos, anexa à presente Lei.

§ 1º - O anexo I desta Lei relaciona os cargos de provimento efetivo, de acordo com a sua classificação nos padrões de vencimentos e no anexo II os requisitos para o provimento e as atribuições.

§ 2º - O anexo III desta Lei apresenta a tabela de cargos efetivos contendo os padrões e referências com os respectivos vencimentos.

§ 3º - Os cargos em extinção, agrupados na parte especial do Quadro, deverão ser divulgados, após a conclusão do enquadramento.

CAPÍTULO II
DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - A investidura no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo, dar-se-á por concurso público, na classe inicial da carreira e na primeira referência do padrão correspondente.

Parágrafo único: Os atuais servidores efetivos serão posicionados na carreira conforme situação funcional respectiva, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Os concursos públicos serão normatizados através de Edital de Convocação, onde deverão constar, necessariamente:

I - os cargos a serem providos;

II - os requisitos exigidos em lei;

III - a forma de seleção;

IV - o prazo de validade do concurso;

V - a bibliografia utilizada na elaboração das provas;

VI - O valor respectivo da remuneração.

Art. 7º - O provimento dos cargos efetivos respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º - A aprovação do candidato em concurso não lhe garante a nomeação.

§ 2º - Compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos de que trata esta Lei.

Art. 8º - Para a investidura nos cargos são exigidos:

I - para o Nível Básico: comprovante de escolaridade, desde a alfabetização até a 8ª série do 1º grau, de acordo com a especificação de cada carreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARA

MINAS GERAIS

II - para o Nível Médio: 2º grau incompleto ou certificado de conclusão do 2º grau, de acordo com a exigência do cargo, ou, no caso de atividade profissional técnica regulamentada, a habilitação legal correspondente.

III - para o Nível Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

Parágrafo único: A escolaridade e a habilitação específica de cada cargo são as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 9º - Os Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração serão estabelecidos na Lei que organiza a estrutura administrativa da Prefeitura.

CAPÍTULO III DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 10 - O servidor avançará na carreira através de:

I - progressão;

II - promoção.

Art. 11 - Progressão é a passagem horizontal de uma referência para a seguinte imediatamente superior, dentro da mesma classe, por meio de avaliação do desempenho do servidor, que deverá obter 80% (oitenta por cento) dos pontos da ficha de avaliação, a cada ano de efetivo exercício.

Art. 12 - Promoção é a passagem vertical de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, concedida aos servidores que tiverem cumprido, no mínimo 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, obedecidos os seguintes critérios:

I - Avaliação de Desempenho, com aproveitamento mínimo de 80 % (oitenta por cento);

II - Qualificação funcional;

III - Seleção Competitiva Interna.

Parágrafo único: A promoção está condicionada à existência de vaga e às necessidades da Administração, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação.

Seção I Da Avaliação de Desempenho

Art. 13 - A avaliação do desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos do Quadro de Pessoal do Município de Guarará.

Art. 14 - Os servidores terão seu desempenho aferido anualmente, pela chefia imediata, valendo para efeito de progressão, promoção e estágio probatório, o resultado de todas as avaliações, respeitando-se os prazos previstos nos artigos 11 e 12.

